



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 763.859 - SP (2015/0202915-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. VIOLAÇÃO AO ART. 186 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FULCRO NA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVADA. RECRUDESCIMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 33, § 3º, DO CP. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de ser indispensável ao conhecimento do recurso especial, que tenham sido debatidas, no acórdão combatido, as questões trazidas no pedido recursal e ainda que a suposta violação de lei federal tenha surgido no julgamento do acórdão recorrido, é necessária a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal de origem manifeste-se sobre a questão sob o enfoque dado pelo recorrente, sob pena de não se ter por satisfeito o requisito do prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis, por analogia.
2. Entende esta Corte que a negativa de seguimento do recurso especial com fundamento na s. 83/STJ é admitida até mesmo quando o apelo raro for interposto com fulcro na alínea *a* do permissivo constitucional. Este entendimento é inclusive bastante acertado, tendo em vista que a remessa dos autos às instâncias extraordinárias para o debate de questão já pacificada, independente da alínea em que fulcrada a razão do inconformismo, seria de fato descabida.
3. Ainda que a quantidade de pena fixada recomende o arbitramento de regime prisional mais brando, o respectivo recrudescimento se mostra adequado, nos termos do art. 33, § 3º, do CP, se estabelecido com fundamento nas circunstâncias judiciais desfavoráveis extraídas dos autos.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 763.859 - SP (2015/0202915-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **PAULO HENRIQUE ALVES DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO HENRIQUE ALVES DA SILVA em face de decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, a uma, porque a alegada violação ao art. 186 do CPP não foi oportunamente prequestionada; a duas, porque o entendimento aplicado para a realização da dosimetria da pena-base está em harmonia com a orientação deste Sodalício e, por fim, a três, porque o recrudesimento do regime prisional operou-se a partir de elementos concretos constantes dos autos, em consonância com as súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF.

Sustenta o agravante, em síntese, que, no tocante à ausência de prequestionamento da violação ao art. 186 do CPP, *a questão foi sim objeto de exame no Tribunal de Apelação, sendo inclusive naquele que a violação surgiu, quando se acrescentou como fundamento para a condenação o uso do direito constitucional ao silencio* (fl. 506). Quanto à dosimetria das penas, alega que a questão da negatização dos antecedentes com base em condenações definitivas por fatos anteriores que transitaram em julgado no curso da ação penal não está consolidada na jurisprudência desta Corte e que a súmula n. 83/STJ é inaplicável à espécie, na medida em que referido óbice só incidiria aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c, enquanto o presente apelo teve por lastro a alínea a do permissivo constitucional. Finalmente, argumenta que não é reincidente e que excluindo-se a negatização conferida à vetorial dos antecedentes não subsistem razões para o agravamento do regime prisional.

O MPF apresentou impugnação às fls. 521/526 pelo improvimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 763.859 - SP (2015/0202915-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi exarada nos seguintes termos (fls. 491/495):

Trata-se de agravo que objetiva o destrancamento de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, apontando violação ao art. 186 do CPP e aos arts. 59 e 33, § 2º, b, do CP.

No tocante à afronta ao art. 59 do CP, a instância ordinária inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula 83/STJ. Quanto à violação ao art. 186 do CPP, entendeu que não foi o silêncio do acusado interpretado em seu desfavor (fl. 443). Relativamente ao art. 33, § 2º, do CP, julgou correto o agravamento do regime prisional.

Suscita a defesa que a decisão impugnada adentrou ao mérito do recurso ao avaliar se houve violação ao art. 186 do CPP, extrapolando, assim, o âmbito de análise do juízo de admissibilidade. Alega, ainda, que o recurso foi interposto com fundamento na alínea a, razão pela qual, no que tange à violação do art. 59 do CP, deve ser afastada a aplicabilidade da s. 83/STJ, na medida em que referido óbice incidiria apenas aos especiais interpostos com fundamento na alínea c, do art. 105, III, da CF. Afirma, por fim, que a fixação de regime prisional mais gravoso a condenado primário e que ostenta apenas uma circunstância judicial desfavorável viola diretamente lei federal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento parcial do agravo e, conhecido o recurso especial, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

DECIDO.

Consta dos autos que o agravante foi condenado por incursão ao art. 157, § 2º, I e II, do CP, às penas de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 44 dias-multa.

A apelação defensiva foi parcialmente provida para (i) afastar a negativação de algumas vetoriais, mantendo, contudo, o desvalor conferido aos antecedentes e às circunstâncias do crime, (ii) bem como para elevar, na segunda fase de dosimetria, o índice de redução da atenuante da menoridade relativa, decotando-se as penas à 5 anos e 4 meses de reclusão, além de 13 dias-multa. Acerca dos temas objeto de insurgência, confira-se o teor do acórdão fustigado (fls. 401/404):

A prova de que o réu fora preso com o produto do roubo conduz à conclusão, ao menos a princípio, que ele participou do respectivo roubo, conclusão esta que, evidentemente, pode ser afastada se for apresentada prova robusta em sentido contrário.

No entanto, no caso vertente, não há qualquer prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que socorra a versão do réu, o que impõe a manutenção da sentença impugnada.

Destaque-se que o depoimento do policial militar, ao reverso do quanto sustentado pelo apelante, é plenamente válido e idôneo, possuindo, destarte, valor probatório, nos termos do artigo 202, do CPP, seja porque foi prestado sob compromisso - cumprindo destacar que sequer houve contradita (artigo 214, do CPP); a defesa não apresentou qualquer evidência concreta de que a testemunha teria interesse em faltar com a verdade; e que o apelante, em seu interrogatório, informou que sequer conhecia o policial -, seja porque o policial é servidor público e, como tal, goza de fé-pública.

Acresça-se que tal depoimento mostra-se consentâneo com o que foi informado na fase policial (fl. 02), não havendo contradição entre as informações prestadas no âmbito extrajudicial e aquelas colhidas na fase judicial, o que reforça a credibilidade de tal depoimento.

Por outro lado, a versão da defesa - no sentido de que o réu sequer estava no veículo onde foram encontradas as encomendas roubadas e que os policiais teriam forjado o flagrante - não veio acompanhada de qualquer prova.

O sentenciado não arrolou sequer uma testemunha que confirmasse a sua alegação de que não estaria no veículo no qual foram encontradas as encomendas (sedex) roubadas, mas sim "sentado no muro enrolando um cigarro de maconha..."

Acresça-se que a versão defensiva não se mostra crível. Admiti-la significa admitir que os roubadores, espontaneamente, abandonaram o veículo com as encomendas roubadas, pois segundo o réu não havia ninguém no veículo. Mas, por que razão os roubadores abandonariam o veículo apreendido com as encomendas roubadas? E, supondo que tal abandono existiu, o que levaria os policiais a atribuir a posse do veículo e das encomendas ao recorrente e a um seu comparsa que se evadiu?

Causa estranheza, ainda, o fato de o réu ter se valido do seu direito de permanecer em silêncio quando preso em flagrante, pois tal conduta não sói ocorrer em hipóteses de prisões forjadas, especialmente quando a prisão é levada a efeito pela Polícia Militar e o flagrante é lavrado na Polícia Federal. É da experiência que aquele que é preso injustamente manifesta sua indignação já na fase policial, não se utilizando do direito de permanecer em silêncio.

O interrogatório do réu, de sua vez, revelou-se contraditório. Primeiro ele disse que "o carro já estava parado lá uns minutos". Mas depois ele afirmou que "não tinha nem visto o carro na hora da abordagem":

(...)

Considerando que, das circunstâncias judiciais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstas no artigo 59, do CP, o apelante ostenta duas que lhe são desfavoráveis - (i) antecedentes (sentença com trânsito em julgado em 29.04.2013); (ii) circunstâncias objetivas (subtração de um número elevado de encomendas (19)) -, penso que a pena-base deve ser fixada em 5 (cinco) anos de reclusão.

(...)

O regime inicial de cumprimento da pena deve ser o fechado, pois embora o apelante não seja reincidente, ele possui maus antecedentes, de sorte que as circunstâncias judiciais não lhe são favoráveis (artigo 33, §3º, do Código Penal). (original sem grifos)

A toda evidência, a violação ao art. 186 do CPP emergiu aos autos tão somente por ocasião do julgamento da apelação defensiva, quando a Relatora mencionou que Causa estranheza, ainda, o fato de o réu ter se valido do seu direito de permanecer em silêncio quando preso em flagrante. Nos termos das súmulas 282 e 356/STF, aplicáveis ao caso por analogia, deveria o recorrente primeiramente ter provocado a discussão da matéria junto à instância ordinária, por intermédio de embargos de declaração, para só então conduzi-la às vias extraordinárias, sob pena de mácula ao necessário requisito do prequestionamento. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES/SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de ressarcimento do valor pago pelo custeio de Plantas Comunitárias de Telefonia (PCTs), não existindo previsão contratual de reembolso pecuniário ou por ações da companhia, veio a ser apreciada pela Segunda Seção que, no julgamento dos recursos especiais 1.220.934/RS e 1.225.166/RS, de minha relatoria, na sessão do dia 24/04/2013, pacificou o entendimento de que o prazo prescricional pertinente é de 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 (art. 177), e de 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002 (art. 206, §3º, IV), observada a fórmula de transição prevista no art. 2.028, do Código Civil de 2002. Precedentes.

2. Considerando a moldura fática delineada no acórdão recorrido, o entendimento do Tribunal de origem de aplicação do prazo prescricional trienal neste caso está em conformidade com a jurisprudência do STJ.

3. É entendimento assente no STJ a exigência do prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 775.808/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. QUESTÃO FEDERAL SURGIDA NA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. A sugerida violação do art. 621, I, do Código de Processo Penal - no enfoque trazido nas razões do recurso especial, ou seja, de que a revisão criminal seria cabível apenas quando a condenação for contrária à prova dos autos, e não quando esta for insuficiente - teria surgido quando da prolação do acórdão recorrido, entretanto não houve a oposição de embargos declaratórios.

2. Segundo entendimento pacífico desta Corte, ainda que a pretensa violação de lei federal tenha surgido na prolação do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal de origem se manifeste sobre a questão. Se assim não se fez, está ausente o necessário prequestionamento. Aplicação da Súmula 282/STF.

[...]

5. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1066014/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).

Quanto à violação ao art. 59 do CP, ao contrário do que sustenta o recorrente, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido, incidindo, no ponto, o óbice contido na Súmula 83/STJ – também empregado em recursos interpostos com fulcro na alínea a do permissivo constitucional –, segundo a qual Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Convém registrar que muito embora o trânsito em julgado da ação penal considerada para fins de maus antecedentes realmente só tenha se operado em 29/4/2013 (fl. 403), ou seja, após a data de cometimento do delito em análise (14/2/2013 - fl. 47), é remansosa a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conceito de maus antecedentes, por ser mais amplo do que o da reincidência, abrange também as condenações definitivas por fato anterior e que transitaram em julgado no curso da ação penal, além daquelas já atingidas pelo período depurador. Neste sentido: AgRg no AREsp 648374/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016 e HC 336.195/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 15/08/2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, no que tange ao regime prisional, o entendimento firmado pela origem alinha-se à jurisprudência deste Sodalício, que se orienta no sentido de que a fixação de regime mais gravoso do que o legalmente previsto para a sanção imposta deve ser fundamentada em elementos concretos, extraídos das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal ou de dados concretos constantes dos autos, em consonância com as Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF.

Embora fosse possível a fixação de regime mais brando em razão da quantidade de pena fixada, o regime fechado é o adequado ao caso, tendo em vista que fixado com fundamento nas circunstâncias desfavoráveis extraídas dos autos. Nesse sentido: AgRg no REsp 1557282/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 26/05/2017; HC 393.705/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Primeiramente, como já consignado na decisão agravada, entende esta Corte que *Para atender ao requisito do prequestionamento, é necessário que a tese ventilada no recurso especial haja sido objeto de debate pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado. Inteligência das Súmulas n. 282 e 356, ambas do Supremo Tribunal Federal. REsp 1288328/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 15/05/2017.*

Conquanto se insurja o agravante contra o resultado do julgado, alegando que a questão foi devidamente prequestionada pela instância ordinária, contraditoriamente, foi taxativo em afirmar que a violação ao art. 186 do CPP só teria emergido aos autos com o julgamento da apelação: *Ocorre que a questão foi sim objeto de exame no Tribunal de Apelação, sendo inclusive naquele que a violação surgiu, quando se acrescentou como fundamento para a condenação o uso do direito constitucional ao silencio (fl. 506).*

Se a questão emergiu aos autos apenas por ocasião do julgamento da apelação e não foram opostos os consequentes embargos declaratórios, não se pode admitir a tese recursal de que a irresignação foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, notadamente, porque a insurgência, da maneira como ora posta, sequer foi apresentada nestes termos à instância ordinária, carecedora, portanto, da oportunidade de emitir juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado.

Quanto à dosimetria das penas, primeiramente, alega o agravante que a questão da negativação dos antecedentes com base em condenações definitivas por fatos anteriores que transitaram em julgado no curso da ação penal não está consolidada na jurisprudência desta Corte. Neste ponto, friso que cabe ao agravante não só alegar, mas demonstrar o meio pelo qual chegou a esta conclusão. No presente caso, sequer um único aresto em sentido contrário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi encartado aos autos, razão pela qual, sob este viés, não prospera a irresignação defensiva.

Neste tópico, alega, ainda, que o óbice da s. 83/STJ é inaplicável à espécie, porquanto a sua incidência é admitida apenas aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c, enquanto o presente apelo teve por lastro a alínea a. Este, contudo, não é o entendimento adotado por esta Corte, que admite a negativa de seguimento do recurso especial com fundamento na s. 83/STJ, até mesmo quando o apelo raro for interposto com fulcro na alínea a do permissivo constitucional. Este entendimento é inclusive bastante acertado, tendo em vista que a remessa dos autos às instâncias extraordinárias para o debate de questão já pacificada, independente da alínea em que fulcrada a razão do inconformismo, é de fato descabida e até mesmo inútil. A propósito:

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO DELITO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 83/STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A dosimetria da pena é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o quantum ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado sendo que, para chegar a uma aplicação justa e suficiente da lei penal, deve atentar, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, para as singularidades do caso concreto.

2. Segundo entendimento assente neste Sodalício, a pena-base pode ser exasperada pelo magistrado mediante aferição negativa dos elementos concretos dos autos a denotar maior reprovabilidade da conduta imputada - in casu, o envolvimento de familiares na empreitada delitiva e a lesão causada a vítimas idosas, aproveitando-se de sua baixa instrução.

3. Encontrando-se o acórdão proferido no recurso de apelação em consonância com jurisprudência firmada nesta Corte, a pretensão do agravante esbarra no óbice previsto no Enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

(...)

(AgRg no REsp 1651521/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 29/05/2017, com destaques)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento consolidado no sentido de que condenações criminais anteriores com mais de cinco anos de extinção da pena, embora não tenha o condão de gerar reincidência, podem ser sopesadas, no momento da fixação da pena-base, para dosar a reprimenda, a título de maus antecedentes (Precedentes).

2. ***Incide à hipótese a Súmula 83/STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Frise-se que "esse óbice também se aplica ao recurso especial interposto com fulcro na alínea a do permissivo constitucional" (AgRg no AREsp 475.096/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016).***

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1041716/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017, com destaques)

Por fim, o pleito subsidiário está prejudicado, pois não se procedendo ao decote da pena-base, não subsiste a pretensão relacionada à fixação de regime prisional mais brando, pelos próprios motivos já expostos na decisão impugnada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0202915-2

AgRg no
AREsp 763.859 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014187820134036181 14187820134036181 201361810014186 49201315 59109

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.